DELIBERAÇÃO AC02 - 1137/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10886/2013
PROTOCOLO	**:** 1426623
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	**:** JAIME SOARES FERREIRA
INTERESSADO	**:** PRISMA SYSTEM - INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
VALOR	**:** R$252.192,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO – 1º TERMO ADITIVO - REGULARIDADE – 2º TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO - RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório, a formalização do contrato e dos termos aditivos quando obedecem as formalidades legais, entretanto, com ressalvas, pela existência de defeito na instrução processual devido à remessa intempestiva e ausência de documentos, não inviabilizando a declaração de regularidade do ato, visto que nenhum prejuízo trouxe ao erário e por ser defeito passível de regularização, o que enseja recomendação ao atual gestor para que encaminhe a documentação faltante para apreciação na fase subsequente e observe com maior rigor a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 09/2013; pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 34/2013 e do seu 1º Termo Aditivo; pela regularidade, com ressalva, do 2º Termo aditivo ao contrato administrativo celebrado pelo Município de Selvíria/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira e a empresa Prisma System – Informática e Consultoria Ltda; além de recomendação ao atual responsável que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, bem como para maior observância à legislação vigente.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 09/2013** - (peça 09), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 34/2013** - (peça 18), bem como da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos -** (peças 27 e 31).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 09/2013**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a locação de sistemas de informática direcionados para o sistema de folha de pagamentos, contabilidade, tesouraria, orçamento, tributação, patrimônio, frotas, compras, licitações e controle interno, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 18 - fls. 2).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 08/04/2013 a 07/04/2014, conforme a Cláusula Quarta - (peça 18 - fls. 2).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 27) prorrogou o contrato por mais 12 (doze meses) meses e concedeu reajuste anual de 7,3087% de acordo com o IGPM acumulado dos últimos doze meses, passando o valor mensal de R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) para R$ 10.516,00 (dez mil quinhentos e dezesseis reais). Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária e novo empenho tendo em vista a alteração do valor inicialmente contratado.

O **2º Termo Aditivo** - (peça 31) teve como objeto a implantação do sistema "Portal de Transparência" com valor implantação em R$ 2.000,00 (dois mil reais) e a manutenção por 8 (oito) meses com parcelas mensais de R$ 800,00 (oitocentos reais), perfazendo um aumento de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), que perfaz o percentual aproximado de 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) em relação ao valor contratual atualizado. Para tanto, foram apresentados novos empenhos haja vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório**,** da respectiva formalização do Instrumento Contratual, bem como a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em análise inicial, a Unidade de Instrução solicitou a notificação do responsável para que encaminhasse a esta Corte de Contas a justificativa para a contratação, exigência do art. 3º, I, da Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como a pesquisa de mercado através de orçamento detalhado, nos termos do art. 10, II do Decreto Municipal n.º 418/2012.

Regimentalmente intimado através do **Termo de Intimação INT-8029/2014**, o responsável pelo órgão compareceu aos atos defendendo a legalidade e regularidade de seus atos, apresentando justificativa e documentos – (peça 29).

Após reanálise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fase, o Corpo Técnico opina pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* do *procedimento licitatório* e *2º Termo Aditivo*, em face da ausência de pesquisa de mercado e publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo, bem como pela *regularidade* e *legalidade* da *formalização contratual* e *1º Termo Aditivo*, consoante Análise **ANA–2ªICE–8558/2015 -** (peça 34).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* do *procedimento licitatório* e *2º Termo Aditivo*, e pela *regularidade* e *legalidade* da *formalização contratual* e *1º Termo Aditivo,* com *recomendação* e *aplicação de multa* ao ordenador de despesas em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-11424/2015** - (peça 37).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 09/2013**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a locação de sistemas de informática direcionados para o sistema de folha de pagamentos, contabilidade, tesouraria, orçamento, tributação, patrimônio, frotas, compras, licitações e controle interno, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 18 - fls. 2).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 08/04/2013 a 07/04/2014, conforme a Cláusula Quarta - (peça 18 - fls. 2).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 27) prorrogou o contrato por mais 12 (doze meses) meses e concedeu reajuste anual de 7,3087% de acordo com o IGPM, enquanto que o **2º Termo Aditivo** - (peça 31) teve como objeto a implantação do sistema "Portal de Transparência" acarretando em um aumento de percentual aproximado de 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) em relação ao valor contratual atualizado. Para tanto, foram apresentados novos empenhos haja vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 34 - fls. 7), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> **a) pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 9/2013**, realizado pelo **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pelas constatações descritas nos itens 2.2 e 2.6.2, desta análise.
>
> **b) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 34/2013, e da formalização do Termo Aditivo nº 1**, celebrados entre realizado pelo **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e **Prisma System – Informática e Consultoria Ltda** (CNPJ nº 06.086.767/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> **c) pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 2**, celebrado entre realizado pelo **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e **Prisma System – Informática e Consultoria Ltda** (CNPJ nº 06.086.767/0001-61), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pela constatação no item 5.2.2, desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, assim conclui: (peça 37 – fls. 2), assim redigido, *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I – pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório** nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa n. 076./2013.
>
> **II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato e do 1º termo aditivo**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> **III - pela regularidade e legalidade com ressalva do 2º termo aditivo** nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

V – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Jaime Soares Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 446.184.681-49, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

VI – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto embora a intempestividade na remessa do Subanexo XVII esteja constatada nos autos, tal defeito não acarretou dano ao erário público, sendo passível de saneamento pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja na execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quando à pesquisa de mercado, ausente nos autos, frise-se que é documento exigido através da Lei Federal n.º 10.520/2002, e a justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas não supre a sua falta. Ressalve-se também, que a publicação do edital resumido do procedimento licitatório e do 2º Termo Aditivo ocorreu de forma intempestiva, porém, tais defeitos são de cunho meramente formal, sendo imperioso que o Ordenador de Despesas observe com maior rigor as exigências legais pertinentes à matéria.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante dos defeitos apontados, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa prevista no art. 44, I, c/c 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Destarte, no que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 09/2013* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 34/2013*, resta demonstrado nos autos que obedecem às disposições legais pertinentes, *ressalvando* a *ausência da pesquisa de mercado* relativo ao procedimento licitatório, bem como a *publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo.*

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 09/2013** realizado pelo **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, como unidade licitante, por atender às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da pesquisa de mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 34/2013** e da formalização do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Prisma System – Informática e Consultoria Ltda.,** CNPJ/MF n.º 06.086.767/0001-61, representada pelo Senhor Rogério Rinaldi Neto, CPF/MF nº 959.137.939-00, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **2º Termo Aditivo,** em razão da publicação intempestiva do extrato do referido Termo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade do procedimento licitatório, com ressalva; pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo e seu 1º Termo Aditivo; pela regularidade, com ressalva, do 2º Termo aditivo, e por recomendação ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP